



## PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório:** Concorrência Eletrônica

**Objeto:** contratação de empresa especializada para construção de barracão pré-moldado, com fechamento em alvenaria, destinado a remates de gado, no Parque de Exposições Novo Horizonte, Bairro Centro, em Major Vieira/SC, com fornecimento de material e mão de obra, custeado pelo Convênio SCC 4700/2025.

**Modalidade e critério:** concorrência, na forma eletrônica, do tipo menor preço global.

**Valor máximo estimado:** R\$ 445.879,53 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

**Origem:** Secretaria Municipal de Obras e Viação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica dos documentos preparatórios de processo licitatório destinado à contratação de empresa para a construção de um barracão pré-moldado, com fechamento em alvenaria, no Parque de Exposições Novo Horizonte, voltado à realização de remates de gado e demais eventos agropecuários do Município. O encaminhamento ocorre antes da publicação do edital, para verificação da regularidade da fase preparatória. O conjunto submetido à análise é composto pelo Documento de Formalização da Demanda, pelo Estudo Técnico Preliminar, pelo Memorial Descritivo, pela Planilha Orçamentária, pelo Cronograma Físico-Financeiro, pela composição do BDI, pelo projeto de engenharia, pelo Estudo de Impacto Ambiental e pela minuta do edital com seus anexos.

Conforme registrado na própria justificativa, a contratação decorre de tentativas anteriores frustradas: em um primeiro momento, houve desistência das empresas mais bem classificadas; em seguida, nova tentativa restou deserta, por ausência de interessados. Diante disso, o setor de engenharia promoveu revisões técnicas no projeto, com a inclusão de serviços em alvenaria, com o objetivo declarado de ampliar a competitividade e atrair maior número de participantes. O presente certame, portanto, é uma republicação do objeto, com ajustes.

O valor máximo admitido é de R\$ 445.879,53, tomando-se por base a tabela oficial de referência de custos. O prazo de execução previsto é de seis meses, contados da ordem de serviço, e a fiscalização ficará a cargo do setor de engenharia. É o relatório, no essencial.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame que se segue limita-se aos aspectos jurídico-formais da fase preparatória, sem adentrar no mérito das escolhas técnicas e econômicas, que permanecem sob responsabilidade das áreas competentes — engenharia, contabilidade e setor demandante. A manifestação tem natureza opinativa e busca, sobretudo, resguardar a regularidade do



procedimento e reduzir riscos de impugnação e de questionamento pelos órgãos de controle.

A documentação preparatória atende, em sua estrutura, à lógica de planejamento exigida pela legislação de licitações. Há descrição clara da necessidade pública, demonstração do interesse da Administração no fomento à atividade agropecuária local, definição do objeto, estimativa de quantitativos e de valor apoiada em sistema oficial de custos, cronograma compatível com o prazo de execução e estudo ambiental do empreendimento. Estão igualmente definidos os papéis de condução do certame, gestão e fiscalização do contrato, o que demonstra observância à segregação de funções.

A escolha da concorrência, do tipo menor preço global, é adequada ao objeto, por se tratar de obra de engenharia com projeto e planilha definidos, em que a disputa pelo menor preço atende ao interesse público sem comprometer a qualidade, já assegurada pelas especificações técnicas. A opção pelo lote único também está justificada pela homogeneidade dos serviços, sem prejuízo técnico ou econômico ao parcelamento, em linha com o que a legislação admite.

Apesar da consistência geral, a análise revelou pontos que precisam ser ajustados antes da publicação, em sua maioria decorrentes do reaproveitamento de minutas de processos anteriores — risco recorrente nesse tipo de contratação.

O primeiro e mais relevante diz respeito ao calendário do certame. O preâmbulo do edital ainda registra datas de recebimento de propostas e de abertura situadas em março e abril de 2026, anteriores à própria elaboração dos documentos preparatórios, datados de junho de 2026. Trata-se de resíduo da versão anterior, incompatível com a republicação. As datas precisam ser refeitas, fixando-se novo calendário compatível com a data efetiva de publicação e com o prazo mínimo de divulgação previsto na legislação para obras julgadas pelo menor preço.

No mesmo sentido, a numeração do processo e da concorrência permanece preenchida com marcador genérico, devendo ser substituída pelo número definitivo antes da divulgação.

Há, ainda, divergência quanto à autoridade que representa o Município. O preâmbulo do edital indica uma pessoa no cargo de Prefeita, enquanto o estudo técnico preliminar registra outra. Essa contradição compromete a identificação do responsável pelo ato e deve



ser sanada, confirmando-se quem efetivamente ocupa o cargo, com padronização em todos os documentos e assinatura pela autoridade competente.

Ponto que merece especial atenção é a indicação da fonte de recursos. O objeto e o preâmbulo apontam que a obra é custeada por convênio estadual, ao passo que o capítulo de recursos financeiros do edital menciona apenas recursos próprios do Município. Como a contratação está vinculada a transferência voluntária, é necessário compatibilizar a indicação da dotação e da fonte, juntar aos autos o instrumento do convênio e observar suas cláusulas específicas, sobretudo prazos de vigência, eventual contrapartida e regras de prestação de contas, sob pena de comprometer o repasse.

A minuta apresenta também cláusulas estranhas ao objeto, remanescentes de modelo anterior. Há referências a serviços de iluminação pública em dispositivos de fiscalização e menção a ata de registro de preços no estudo técnico preliminar, institutos que não guardam relação com a obra em exame. Tais passagens devem ser excluídas, para evitar contradição interna e dúvida sobre o efetivo objeto contratado.

Quanto à habilitação técnica, recomenda-se cautela com a exigência de comprovação de capacidade. A minuta, em uma das alíneas, sugere que o responsável técnico comprove em seu acervo a totalidade dos serviços do objeto. Exigências dessa amplitude podem restringir indevidamente a competitividade. O mais seguro é alinhar a comprovação às parcelas de maior relevância e valor significativo, preservando o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os interessados — objetivo, aliás, expressamente buscado nesta republicação.

Sobre a estimativa de preços, a utilização de sistema oficial de custos é a via adequada para obras e atende à legislação. Apenas se recomenda que os itens eventualmente não cobertos pela tabela oficial estejam acompanhados de composição de custos devidamente justificada, e que a planilha de composição do BDI seja conferida pela engenharia, pois o quadro apresenta um percentual de custos indiretos abaixo do próprio piso ali indicado, embora o BDI final se mostre compatível com o tipo de obra.

Por fim, há erros materiais de redação a corrigir, como a grafia do objeto em alguns trechos, a duplicidade na numeração de itens e a alternância entre as palavras seção e sessão. São falhas formais, mas convém saná-las para a boa apresentação do instrumento e a segurança na contagem de prazos.



Registre-se que, salvo o caso da divergência sobre a autoridade competente e da compatibilização da fonte de recursos vinculada ao convênio, os apontamentos têm natureza corrigível e não revelam vício insanável. Sanadas as pendências, o processo reúne condições de prosseguir.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela aprovação condicionada da fase preparatória do certame. A regularidade da estrutura documental está presente, mas a publicação do edital deve ser precedida da adoção das seguintes medidas corretivas:

1. Refazer o calendário do certame, hoje fixado em datas de março e abril de 2026, estabelecendo novas datas de recebimento de propostas, abertura e início da disputa, compatíveis com a data efetiva de publicação e com o prazo mínimo de divulgação exigido para obras julgadas pelo menor preço.
2. Preencher a numeração do processo e da concorrência, substituindo o marcador genérico pelo número definitivo, de forma uniforme em todos os documentos.
3. Sanar a divergência quanto à autoridade que representa o Município, confirmando quem ocupa o cargo de Prefeita e padronizando a identificação e a assinatura pela autoridade competente em todas as peças.
4. Compatibilizar a indicação da fonte de recursos com o custeio por convênio estadual, ajustando a dotação e a fonte, juntando aos autos o instrumento do convênio e observando suas cláusulas de vigência, contrapartida e prestação de contas.
5. Excluir as cláusulas estranhas ao objeto remanescentes de modelo anterior, em especial as referências a serviços de iluminação pública e a menção a ata de registro de preços.
6. Revisar a exigência de qualificação técnica, alinhando a comprovação de capacidade às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, evitando a exigência da totalidade dos serviços, de modo a preservar a competitividade.
7. Conferir, junto ao setor de engenharia, a composição do BDI e a coerência interna do respectivo quadro, bem como a composição de custos de itens não cobertos pela tabela oficial.
8. Corrigir os erros materiais de redação e conferir a numeração sequencial das cláusulas e a coerência entre o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o edital.
9. Confirmar a juntada e a atualização da minuta de contrato e dos demais anexos referidos no edital, assegurando coerência entre prazos, garantias e penalidades.



Recomenda-se, ainda, por cautela e considerando que a obra é custeada por convênio, avaliar a conveniência de exigir garantia de execução contratual, dentro do limite legal, como medida de resguardo do interesse público.

Cumpridas as providências indicadas, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento e à publicação do edital. Sugere-se o retorno dos autos a esta Assessoria apenas se as correções implicarem alteração substancial das condições ora analisadas.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

Major Vieira/SC, 22 de junho de 2026.

Anderson Bernardo do Rosário

Procuradoria Jurídica

OAB/SC 35.615